



CONSIDERANDO haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse da administração, bem como a correlação entre a viagem e as atividades desempenhadas pelos beneficiários.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento em favor dos servidores **Naiara Benchaya Marinho, Patricia Brasil Pinheiro, Freed Robson da Luz e João Sampaio Sobrinho**, nos termos da decisão acostada nestes autos (id. 2560757), bem como **conceder 1,5 (uma e meia)** diária para despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

Art. 2º DETERMINAR que no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, efetuem a prestação de contas das diárias recebidas, em cumprimento ao que preceitua o art. 5º da Resolução n.º 73/2009 do CNJ, c/c o art. 14 da Portaria n.º 514/2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PA 2025/000030975-00
DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2025, instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados de apoio operacional de motorista, conforme especificações constantes do Edital (id. 2468123) e respectivos anexos (id. 2468154).

No curso regular do certame, após sucessivas desclassificações de licitantes participantes, restou em análise a proposta apresentada pela empresa ELLITE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Durante a fase de exame de exequibilidade, a licitante JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou manifestação formal (id. 2548414) questionando a ausência, na planilha de custos da empresa ELLITE, do benefício correspondente ao café da manhã previsto na Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT AM000285/2025.

Referida cláusula estabelece o direito ao café da manhã, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) por trabalhador, destinado especificamente aos empregados associados ao SINDICARGAS que iniciarem sua jornada antes das oito horas da manhã. Considerando que o item 6.3 do Termo de Referência fixa a jornada de trabalho das sete horas e trinta minutos às dezessete horas e dezoito minutos, verifica-se a incidência da previsão convencional quanto ao horário de início das atividades.

Diante da controvérsia suscitada, o setor técnico responsável pela condução do certame promoveu diligência junto à empresa ELLITE, solicitando a inclusão da rubrica correspondente ao café da manhã em sua planilha de custos. A empresa manifestou-se informando que a convenção coletiva restringiria o benefício apenas aos empregados sindicalizados e que, diante da facultatividade da filiação sindical assegurada constitucionalmente, não haveria como prever tal custo de forma universal, condicionando, em razão dessa exigência, sua assistência de participação no certame.

O setor demandante registrou que, em processo administrativo anterior (2024/000036904-00), relativo à repactuação do Contrato Administrativo nº 053/2022-FUNJEAM, a Presidência deste Tribunal deferiu pedido de inclusão do benefício do café da manhã sem estabelecer distinção quanto à condição de sindicalização dos empregados, adotando o entendimento de que o benefício deveria ser estendido a todos os trabalhadores da categoria profissional.

Em face dessa divergência interpretativa e considerando a existência de precedente administrativo desta Corte de Justiça, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Presidência para emissão de parecer técnico-jurídico sobre a matéria, tendo sido apresentado o Parecer AJAP/TJ (id. 2552153), que apresentou duas soluções juridicamente possíveis para a controvérsia, submetendo a deliberação definitiva a esta Presidência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que a questão submetida à apreciação desta Presidência envolve a interpretação de cláusula constante de instrumento normativo trabalhista e seus reflexos no âmbito do procedimento licitatório em curso, especialmente no que concerne à observância dos princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia e da vinculação ao edital, todos consagrados no ordenamento jurídico administrativo brasileiro e expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme amplamente demonstrado no parecer jurídico acostado aos autos, a Cláusula Décima Quarta da CCT AM000285/2025 estabelece que o benefício do café da manhã destina-se especificamente aos empregados associados ao SINDICARGAS que iniciarem sua jornada antes das oito horas da manhã. Entretanto, a análise desta disposição convencional não pode ser realizada de forma isolada, devendo considerar-se o contexto normativo constitucional que rege as relações de trabalho no Brasil, especialmente os princípios da liberdade sindical e da isonomia.

O artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal estabelece expressamente que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, consagrando a plena liberdade de associação sindical como direito fundamental do trabalhador. Tal dispositivo constitucional encontra respaldo na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que veda qualquer forma de imposição à filiação ou contribuição sindical compulsória. Paralelamente, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Carta Magna, determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando tratamento discriminatório não justificado constitucionalmente.

A interpretação literal da cláusula convencional, que condiciona o benefício alimentar à filiação sindical, poderia ensejar questionamentos quanto à sua compatibilidade com tais princípios constitucionais, na medida em que estabelece diferenciação de tratamento entre trabalhadores que exercem idênticas funções e se encontram submetidos às mesmas condições laborais, tomando como critério distintivo unicamente a condição de associação a entidade sindical, direito cuja adesão é facultativa por expressa disposição constitucional.



No âmbito das contratações públicas, o princípio da isonomia assume relevância ainda mais acentuada, porquanto constitui garantia fundamental de que todos os interessados em contratar com a Administração terão igualdade de condições para formulação de suas propostas. O edital, enquanto instrumento convocatório do certame licitatório, assume natureza de verdadeiro estatuto jurídico da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Suas disposições devem ser suficientemente claras e precisas para permitir que todos os participantes formem suas propostas em condições equânimes, sem margem para ambiguidades interpretativas que possam comprometer a competitividade do certame.

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2025 estabeleceu, em seu item 1.5.2, alínea "a", que a CCT AM000285/2025 deveria ser integralmente observada pelas licitantes. Ademais, o item 6.3 fixou expressamente a jornada de trabalho das sete horas e trinta minutos às dezessete horas e dezoito minutos, configurando condição que atrai a incidência da cláusula convencional relativa ao benefício do café da manhã. Todavia, a planilha de custos exemplificativa fornecida pela Administração não especificou de forma inequívoca se tal benefício deveria ser computado exclusivamente para empregados sindicalizados ou se deveria abranger todos os trabalhadores da categoria profissional.

Essa imprecisão do instrumento convocatório gerou divergências interpretativas entre as licitantes participantes. Enquanto algumas empresas computaram o benefício para a totalidade dos empregados, outras o fizeram apenas considerando trabalhadores sindicalizados, e outras ainda optaram por não incluí-lo em suas planilhas de custos. Tal cenário compromete frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes, porquanto diferentes interpretações acerca de elemento relevante da composição de custos resultam em propostas formuladas sobre bases de cálculo distintas, impossibilitando comparação objetiva e isonômica entre os preços ofertados.

Cabe ressaltar que esta Presidência, em processo administrativo anterior (2024/000036904-00), ao apreciar pedido de repactuação do Contrato Administrativo nº 053/2022-FUNJEAM, deferiu a inclusão do benefício do café da manhã estendendo-o a todos os empregados da categoria profissional, sem estabelecer distinção quanto à condição de sindicalização. Tal deliberação fundamentou-se no entendimento de que a interpretação sistemática da legislação trabalhista e dos princípios constitucionais aplicáveis à matéria conduziria à conclusão de que benefícios de natureza alimentar, quando previstos em convenção coletiva e relacionados a condições objetivas de trabalho, devem ser estendidos indistintamente a todos os trabalhadores que se encontrem nas mesmas circunstâncias laborais, independentemente de filiação sindical.

Esse posicionamento harmoniza-se com o princípio da isonomia constitucional e com a vedação à discriminação não justificada entre trabalhadores que prestam idênticos serviços. Ademais, tal interpretação encontra respaldo na própria finalidade social do benefício alimentar, que visa assegurar condições adequadas de nutrição aos trabalhadores que iniciam suas atividades em horário matutino anterior ao convencionalmente estabelecido para refeições, independentemente de sua vinculação associativa a entidades sindicais.

Nesse contexto, considerando que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 035/2025 não explicitou de forma clara e inequívoca que o benefício do café da manhã deveria ser computado para todos os empregados, mas tão somente fez remissão genérica à observância integral da CCT AM000285/2025, cujo texto literal restringe o benefício aos trabalhadores sindicalizados, constata-se a existência de vício no edital que compromete a igualdade de condições entre os licitantes para formulação de suas propostas.

A manutenção do certame nas condições atuais implicaria violação aos princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, todos de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A ausência de clareza quanto a elemento relevante da composição de custos constitui vício insanável do instrumento convocatório, porquanto compromete a própria essência do procedimento competitivo, impossibilitando que as licitantes formulem suas propostas em igualdade de condições.

Diante do exposto, e em consonância com o entendimento anteriormente consolidado por esta Corte de Justiça, entende-se que o benefício correspondente ao café da manhã previsto na Cláusula Décima Quarta da CCT AM000285/2025 deve ser estendido a todos os trabalhadores que iniciarem sua jornada antes das oito horas da manhã, independentemente de filiação sindical, por força dos princípios constitucionais da isonomia e da liberdade de associação, bem como em observância à interpretação sistemática e finalística da norma convencional.

Todavia, considerando que tal interpretação não restou adequadamente explicitada no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 035/2025, impõe-se o reconhecimento da existência de vício no edital que compromete a igualdade de condições entre os licitantes, ensejando a anulação do certame por afronta aos princípios administrativos da legalidade, da publicidade e da isonomia.

Diante das considerações expendidas e em consonância com o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência, **acolho** a manifestação técnico-jurídica constante do Parecer AJAP/TJ (id. 2552153), no sentido de que o benefício correspondente ao café da manhã previsto na Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT AM000285/2025 deve ser estendido a todos os trabalhadores que iniciarem sua jornada antes das oito horas da manhã, independentemente de filiação ao sindicato representativo da categoria profissional, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da liberdade de associação sindical, bem como em conformidade com o entendimento anteriormente firmado por esta Presidência no processo administrativo nº 2024/000036904-00, **determinando**, ainda, a **anulação** do Pregão Eletrônico nº 035/2025, por reconhecimento de vício insanável no instrumento convocatório.

Determino à Secretaria de Compras e Operações - SECOP e Coordenadoria de Licitação - COLIC para adoção das providências decorrentes desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/000020433-00 DECISÃO GABPRES

Trata-se de Procedimento Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS LTDA., em razão do descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 042/2023-FUNJEAM, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 044/2023, quanto à inexecução total do contrato por atraso superior a 470 dias na entrega de material gráfico destinado aos edifícios que serão inaugurados em 2026, conforme especificado nos itens 62 e 63 da referida Ata, em manifesto descumprimento às cláusulas 2.7 e 2.8 da Cláusula Segunda e à cláusula 7.1 da Cláusula Sétima do instrumento contratual.

Conforme consta dos autos, a Comissão Processante intimou regularmente a contratada acerca da instauração do procedimento administrativo sancionatório em seu desfavor, concedendo-lhe ampla vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, bem